



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.693 - SP (2012/0044829-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO PEDREIRA POPPA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AES ELPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
INTERES. : ANDREA SANDRO CALABI E OUTROS
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROP PAULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do recurso especial em epígrafe (nº 1.320.693/SP), um dos quais foi identificada a conexão por ter como causa de pedir a controvérsia referente à competência para o julgamento e processamento da ação civil pública na qual se discute a prática de eventuais atos de improbidade administrativa no contexto da privatização da concessionária de energia elétrica Eletropaulo, tendo em vista as características do dano investigado.
2. A parte ora embargante aduz a ocorrência de omissão no julgado embargado no sentido de que ali deva ser consignado que o Tribunal Regional Federal *a quo* deverá prosseguir com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.04781-8, que fora apresentado pelo ora agravado, o Ministério Público Federal.
3. A dicção do dispositivo do acórdão é clara no sentido de que, declarada a competência da Seção Judiciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação civil pública, devem os autos retornar para aquela Corte para julgamento das demais questões postas nos agravos de instrumentos que foram interpostos em face da decisão prolatada pelo Juízo de 1ª grau no âmbito da referida ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
4. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs Ministros Castro Meira e Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.693 - SP (2012/0044829-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO PEDREIRA POPPA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AES ELPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
INTERES. : ANDREA SANDRO CALABI E OUTROS
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial opostos por FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS E OUTROS em face de acórdão assim ementado (fl. 963):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. RECURSOS ESPECIAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DANO DE NATUREZA NACIONAL. MAGNITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. SEDE DA EMPRESA PRIVATIZADA. OPÇÃO QUE FACILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os recursos especiais 1.326.593, 1.327.205, 1.320.693, 1.320.694, 1.320.695, 1.320.697, 1.320.894 e 1.320.897, todos submetidos a minha relatoria, são conexos porque são resultantes do inconformismo em face do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é a subseção judiciária federal do Rio de Janeiro aquela competente para instrução e julgamento da ação civil pública por improbidade administrativa nº 2004.61.00.020156-5. Por essa razão, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, devem as presentes demandas serem julgadas simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias entre si.

2. Em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como causa de pedir a ocorrência dano ao patrimônio público de âmbito nacional, a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que cumpre ao autor da demanda optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação, sendo que o Juízo escolhido se torna funcionalmente competente para o julgamento e deslinde da controvérsia, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85.

3. A análise atenta do acórdão recorrido revela que os fatos se relacionam a empréstimos concedidos pelo BNDES em favor de empresas quando da privatização da ELETROPAULO S/A. Diante do inadimplemento do financiamento concedido, foi celebrado Termo de Acordo entre as partes interessadas o qual resultou na criação de outra empresa - Brasiliana Energia S/A, que ficou responsável pelo adimplemento das obrigações anteriormente contraídas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A conclusão acima indicada - caráter nacional dos danos causados ao erário - se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais. Assim, não há como negar a amplitude nacional dos danos ao erário que foram causados em decorrência da suposta fraude investigada no âmbito da referida ação civil pública.
5. Verifica-se que o Ministério Público Federal - autor da demanda - optou por ajuizar a referida ação civil pública por improbidade administrativa na subseção judiciária de São Paulo. Ressalta-se a racionalidade desta escolha, tendo em vista que a empresa que foi objeto do processo de privatização - ELETROPAULO - se situa no Estado de São Paulo.
6. Além disso, muitos dos recorrentes possuem residência na capital paulista ou mesmo facilidade de acesso àquela municipalidade, sendo certo que não seria plausível admitir que esta escolha do MPF acarretaria qualquer tipo de constrangimento ou mesmo de cerceamento de defesa àqueles que figuram no pólo passivo da referida ação civil pública por improbidade administrativa.
7. Recurso especial provido para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo/SP.

Nas razões dos embargos de declaração, a parte ora embargante aduz a ocorrência de omissão no julgado embargado no sentido de que ali deva ser consignado que o Tribunal Regional Federal *a quo* deverá prosseguir com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.04781-8, que fora apresentado pelo ora agravado - recorrente naqueles autos, o Ministério Público Federal.

Impugnações aos embargos de declaração (fls. 992/1000 e 1003/1006).

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.693 - SP (2012/0044829-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do recurso especial em epígrafe (nº 1.320.693/SP), um dos quais foi identificada a conexão por ter como causa de pedir a controvérsia referente à competência para o julgamento e processamento da ação civil pública na qual se discute a prática de eventuais atos de improbidade administrativa no contexto da privatização da concessionária de energia elétrica Eletropaulo, tendo em vista as características do dano investigado.
2. A parte ora embargante aduz a ocorrência de omissão no julgado embargado no sentido de que ali deva ser consignado que o Tribunal Regional Federal *a quo* deverá prosseguir com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.04781-8, que fora apresentado pelo ora agravado, o Ministério Público Federal.
3. A dicção do dispositivo do acórdão é clara no sentido de que, declarada a competência da Seção Judiciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação civil pública, devem os autos retornar para aquela Corte para julgamento das demais questões postas nos agravos de instrumentos que foram interpostos em face da decisão prolatada pelo Juízo de 1ª grau no âmbito da referida ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
4. Embargos de declaração rejeitados

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No que tange ao dispositivo do acórdão embargado, vejamos o seguinte trecho elucidativo para a solução da controvérsia posta em Juízo. Vejamos (fl. 976) .

Assim, ante tudo quanto exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo, local aonde a demanda fora inicialmente proposta, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do agravo de instrumento apresentado pelo ora recorrido.

Conforme se viu, a dicção do dispositivo do acórdão é clara no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarada a competência da Seção Judiciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação civil pública, devem os autos retornar para julgamento das demais questões postas no agravo de instrumento.

Não obstante, cumpre destacar que, conforme relatado, em face da mesma decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau, foram interpostos vários agravos de instrumento, sendo que, no caso em epígrafe, trata-se do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal nº 2006.03.00.047081-8.

De todo modo, a *ratio essendi* da decisão embargada foi tão somente no sentido de fixar a competência da Seção Judiciária de São Paulo, sendo necessária, assim, o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob os demais pontos alegados nos agravos de instrumento que foram interpostos em face da decisão primeva proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo no âmbito da ação civil pública nº 2004.61.00.020156-5.

Portanto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *sub examine*, tendo em vista a clareza do acórdão embargado no sentido de que devem ser julgadas as demais alegações contidas nos agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo no âmbito da ação civil pública nº 2004.61.00.020156-5.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0044829-0

EDcl no
REsp 1.320.693 / SP

Números Origem: 200461000201565 200603000470818

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: AES ELPA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO	: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO PEDREIRA POPPA
RECORRIDO	: ANDREA SANDRO CALABI E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN NUNES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO PEDREIRA POPPA
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: AES ELPA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
INTERES.	: ANDREA SANDRO CALABI E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN NUNES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs Ministros Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.